

Limeira do Oeste/MG, 24 de abril de 2023

Exma. Senhora Presidente

CELITA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Prezados Vereadores,

#### PARECER JURIDICO

**REFERENTE:** VETO PARCIAL ÀS EMENDAS REALIZADAS NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 18 DE 27 DE MARÇO DE 2023.

#### **RELATÓRIO**

A Presidência dessa Casa de Leis, encaminhou para essa Procuradoria SOLICITAÇÃO DE PARECER JURIDICO referente as argumentos do Poder Executivo em **vetar as emendas apresentadas e realizadas pela Câmara Municipal** a Proposição de Lei nº. 18/2023 (Lei Municipal n. 1033/2023), que “*INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

Este é o relatório.

#### **FUNDAMENTO**

#### **EMENDAS MODIFICATIVAS**

\* Referente à **EMENDA MODIFICATIVA DA ALINEA “E” DO §1º DO ARTIGO 22**, Proposição de Lei nº. 18/2023 (Lei Municipal nº. 1.033/2023).



\* Referente à **EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO §2º DO ARTIGO 22**, Proposição de Lei nº. 18/2023 (Lei Municipal nº. 1.033/2023).

Comentaremos os dois (02) vetos no mesmo parágrafo devido seus fundamentos serem os mesmos.

Em seu veto a primeira emenda modificativa apresentada, o Poder Executivo manifesta com os seguintes argumentos:

“A proposição Normativa em cotejo, tem por finalidade estabelecer a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Limeira do Oeste.

(...)

Ocorre que a modificação da presente alínea é inconstitucional e contraria ao interesse público, já que cabe ao Poder Executivo legislar sobre a contratação de pessoal, além do que a contratação de motorista para cumprimento da obrigação geraria uma despesa aos cofres do Município, sendo que é vedado ao parlamentar criar despesas ao Executivo, ferindo assim o Princípio da Harmonia Independência dos Poderes, pois, claramente a Câmara Municipal cria despesas para o Poder Executivo, o que não pode acontecer.

(...).”

No mesmo raciocínio, o veto da segunda emenda alega o seguinte:

“(...)

Em análise a norma constitucional colacionada acima, verificamos também a instituição de uma contratação, no caso, de uma secretaria administrativa. Ademais, com a proposição de tal dispositivo levado a efeito, o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes é violado a partir do momento em que a Câmara Municipal



cria despesas para o Poder Executivo, o que não pode acontecer.

(...)

Por arremate, cumpre ainda registrar, que tendo um aumento considerável de custo, não fora e nem poderia ser indicado pela Câmara Municipal, qual dotação orçamentária faria frente ao custeio para execução da presente Lei, uma vez que a previsão de gastos, bem como a instituição e programação desta despesas, é de iniciativa única e exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

(...).”

Portanto, as emendas objeto dos vetos já fazem parte da obrigação do Município para com o Conselho Tutelar, em nada o Poder Legislativo inovou ou aumentou as despesas, inevitáveis, somente as nominou na legislação, dentro dos moldes da legislação vigente sobre a matéria.

Quanto ao pessoal de apoio necessário, é fundamental que a Prefeitura do Município coloque à disposição do Conselho Tutelar, com exclusividade, servidores para secretariar os conselheiros e encarregar-se dos serviços administrativos de rotina (triagem, correspondências, arquivo, etc.).

Os conselheiros não podem se ocupar com serviços administrativos do dia-a-dia, sob o risco de prejudicar-se o atendimento às denúncias de violações aos direitos de crianças e adolescentes. Também é importante que seja disponibilizado um motorista para o veículo de apoio.

A complexidade da tarefa dos conselheiros tutelares exige um conjunto de conhecimentos específicos que nem sempre são assegurados pelos seus membros. Por isso, é necessário que exista um apoio aos conselheiros, em seus procedimentos, por técnicos da rede de serviços responsáveis pela execução das políticas públicas no município.

A Prefeitura deve cuidar para que as condições básicas e indispensáveis ao bom funcionamento do Conselho Tutelar sejam asseguradas.



Essa é uma questão de respeito à população e garantia da prestação eficiente de um serviço público a que tem direito, considerando-se que o Conselho Tutelar é órgão público por excelência, de existência obrigatória e permanente em todos os municípios do território nacional (ECA: artigo 131).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA), colegiado criado pelo ECA (LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para instituir parâmetros de funcionamento e ação para as diversas partes integrantes do sistema de garantia de direitos, deliberou pela elaboração de um instrumento norteador da estrutura e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Segundo o ECA (LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990), a Lei Municipal deve dispor sobre o funcionamento do Conselho; e na Lei Orçamentária Municipal deve constar recurso para sua manutenção, assim como as orientações do CONANDA, que destacamos a Resolução 170/2014, que colacionamos:

RESOLUÇÃO Nº 170, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

(...)

**Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares**, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;



- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito ou ao Governador, no caso do Distrito Federal.

**§ 4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.**

§ 5º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 6º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Cabendo esclarecer, que a modificação realizada encontra-se dentro do dispositivo legal me comento, somente discrimina a parte administrativa a ser realizada, com a aludida “secretaria executiva”, senão vejamos:



Art. 12. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Limeira do Oeste - CMDCA, em relação ao Fundo Municipal para a

Infância e Adolescência - FIA, sem prejuízo das demais atribuições:

(...)

Parágrafo único Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo, através da Secretaria de Promoção Social, que obrigatoriamente garantirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Limeira do Oeste – CMDCA, **o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos** e financeiros.

A proposição (Projeto de Lei n. 18/2023) apresentada em seu texto constava redigida:

Art. 22. A Lei Orçamentária Municipal deverá, preferencialmente, estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e custeio de suas atividades.

§1 (...)

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

§2º **Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio.**

Dessa forma, essa Casa Legislativa simplesmente transcreveu denominou a equipe administrativa, que já constava do texto da proposição n. 18/2023, apresentada, bem como, atende a legislação federal, não acrescentando, nem incluindo o que não é previsto. Assim, não existe ilegalidade na simples transcrição da obrigação legal instituída ao Municípios Brasileiros, conforme transcrito acima, que “***cabe ao Poder Executivo garantir, quadro de equipe administrativa permanente***”, que notadamente é o fato ora em analisado.



## **EMENDA ADITIVA**

\*Referente a **EMENDA ADITIVA QUE INSERIU §4º AO ARTIGO 44**, Proposição de Lei nº. 18/2023 (Lei Municipal nº. 1.033/2023).

Em seu veto a *emenda aditiva* apresentada, o Poder Executivo manifesta com os seguintes argumentos:

“(…)

Sobre o tema, o art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece que a função de conselheiro tutelar constitui um múnus público, um serviço público relevante, Na linha da decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no RespE 227-59/PR, **“o conselheiro tutelar equipa-se a servidor público”**. Negrito não consta do original

Em razão disso, deve seguir ele o mesmo regramento dos servidores públicos, estatutários ou não, a que alude o art. 1º, inciso II, alínea I da LC n. 64/90 que é o dever de se afastar do seu cargo até 3 (três) meses do pleito, caso venha a ser candidato.

Importante frisar que a desincompatibilização, em tais casos, é condição (pessoal) de elegibilidade para o pretendido cargo público, e não “prerrogativa” da função de Conselheiro Tutelar, devendo os candidatos arcar com o ônus de seu afastamento.

(…).”

Para demonstrar o fundamento do aditivo realizado pelo Poder Legislativo Municipal, **colacionamos parte do artigo 18 da Lei n, 1.033/2023**, conforme segue:

Art. 18. O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros titulares, escolhidos pela população local para o mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.



**§ 1º A função de Conselheiro Tutelar é temporária e não implica em vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei, devendo para fim único e exclusivo de remuneração o cargo de conselheiro ser equiparado ao de agente político.**

§ 2º O subsídio do cargo de Conselheiro Tutelar, fixado por Lei Municipal, será revisado anualmente com o mesmo índice e na mesma data da revisão geral e anual dos subsídios dos agentes políticos da Prefeitura Municipal.

§ 3º Em relação ao subsídio referido no parágrafo anterior deste artigo, haverá descontos em favor do INSS, que proporcionará cobertura previdenciária para os Conselheiros Tutelares. (grifo e negrito não consta do original).

O **Agente Político** é aquele detentor de cargo eletivo, eleito por mandatos transitórios, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, além de cargos de Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação, os quais não se sujeitam ao processo administrativo disciplinar.

O **Servidores Públicos** são ocupantes de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão, regidos pela Lei nº 8.112/90 e são passíveis de responsabilização administrativa, apurada mediante processo administrativo disciplinar ou sindicância de rito punitivo.

Conforme podemos verificar a Proposição de Lei n. 18/2023, que foi a apresentada pelo Poder Executivo **e aprovada neste item sem qualquer emenda ao projeto, tonando-se a Lei Municipal n. 1.033/2023, no art. 18, §1º, na parte final, diz que equipara o Conselheiro Tutelar ao agente político e não ao servidor público.**

E neste sentido, foi confeccionada a emenda aditiva, posto que, como agente político o Conselheiro Tutelar notoriamente deve se afastar da função, antes de concorrer ao pleito eleitoral, bem como, deve arcar com os ônus, não percebendo seu subsídio, portanto, não onerando os cofres públicos municipais.

Na realidade a justificativa apresentada pelo Poder Executivo é totalmente contraditória, segue:



“(...)

Importante frisar que a desincompatibilização, em tais casos, é condição (pessoal) de elegibilidade para o pretendido cargo público, e não “prerrogativa” da função de Conselheiro Tutelar, devendo os candidatos arcar com o ônus de seu afastamento.

O Mencionado parágrafo não está em conformidade com a Lei Federal citada em questão. Por isso devendo ser vetado do referido Projeto de Lei em análise.”

A emenda aditiva realizada, na verdade desincompatibiliza o Conselheiro Tutelar e retira os vencimentos, com o escopo de desonerar o Município, que afinal, deverá chamar o suplente para assumir temporariamente a vaga do licenciado.

Assim, cai por terra os argumentos lançados nas RAZÕES DE VETO, posto que, a emenda aditiva na verdade, retira os vencimentos do Conselheiro Tutelar afastado para concorrer a cargo eletivo. Ao contrario o Servidor nos moldes do artigo 90, do Estatuto do Servidor Municipal, fica assegurado os vencimentos do cargo efetivo.

### CONCLUSÃO

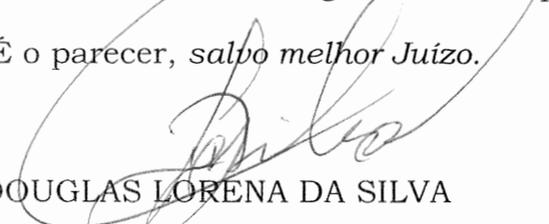
Diante disso, forte nas legislações destacadas neste Parecer, reafirma-se o entendimento de que as **EMENDAS MODIFICATIVAS E ADITIVAS não apresentam vícios de inconstitucionalidade ou invasão de competência.**

Por fim, no que diz respeito as razões DA DECISÃO DE VETAR PARCIALMENTE às emendas realizadas na Proposição Lei n. 18/2023, no tocante **ao veto que mencionam a contrariedade ao interesse público, nesse contexto há de se salientar que esse é veto político a que legitimamente faz ‘jus’ o Chefe Do Poder Executivo.**



A partir disso, caberá aos Nobres Vereadores a análise do veto proferido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, *salvo melhor Juízo.*



DOUGLAS LORENA DA SILVA

PROCURADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG